

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026040828001 - 2026008862

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORIGEM:SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ASSUNTO: Contratação do SEBRAE/TO para prestação de serviços de fomento ao empreendedorismo e de promoção da competitividade empresarial com vista ao desenvolvimento socioeconômico local por meio do Programa Cidade Empreendedora, o qual se organiza em 10 eixos de atuação definidos de forma a contemplar as temáticas iniciar, acelerar e sustentar o processo de desenvolvimento.

PARECER JURÍDICO Nº 201/2026 (DISPENSA DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS (SEBRAE/TO)**, inscrita no CNPJ nº **25.089.962/0001-90**, para “prestação de serviços de fomento ao empreendedorismo e de promoção da competitividade empresarial com vista ao desenvolvimento socioeconômico local por meio do Programa Cidade Empreendedora, o qual se organiza em 10 eixos de atuação definidos de forma a contemplar as temáticas iniciar, acelerar e sustentar o processo de desenvolvimento”, mediante dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos/movimentações: Requisição nº 19532026 – não liberada / Requisição nº 19552026 – não liberada / Requisição nº 19562026 – não liberada (**ev. 01**); Proposta Cidade Empreendedora 2026 (**ev. 02**); Documento de Formalização de Demanda (**ev. 03**); Estudo Técnico Preliminar (**ev. 04**); encaminhado ao protocolo geral (**ev. 05**); Protocolo PRODATA nº 2026008862 (**ev. 06**); Relatório de compras por organograma – não existem dados com os filtros selecionados (**ev. 07**); Declaração de que não possui itens de objeto da mesma natureza licitados ou em Tramite Licitatório (**ev. 08**); Decreto Municipal nº 0326 de 10 de março de 2.023 - nomeia Secretária Municipal de Ciência, Tecnologia

e Inovação (ev. 09); Estatuto Social do SEBRAE/TO / Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo Estadual SEBRAE – Tocantins – Ata 11/2022 / Termo de Posse – Diretor Superintendente / comprovante de endereço e CNH do Diretor Superintendente / Cartão CNPJ / Certidões Fiscais e Trabalhistas / Declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica –TCU (ev. 10); comprovação de preço praticado – Contratos de prestações de serviços do SEBRAE/TO com outros entes (ev. 11); encaminhado ao G.G.G.P (ev. 12); Certidão de Autorização nº 0414000025/2026 - G.G.G.P. (ev. 13); Requisição nº 19532026 – liberada / Declaração de Rubrica / Declaração de Reserva Orçamentária nº 15903 / Requisição nº 19562026 – liberada / Declaração de Rubrica / Declaração de Reserva Orçamentária nº 15905 / Requisição nº 19552026– liberada / Declaração de Rubrica / Declaração de Reserva Orçamentária nº 15904 (ev. 14); Encaminhado à CACP (ev. 15); devolvido à Secretária Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (ev. 16); Declaração de que a despesa está dentro do limite da dispensa (ev. 17); encaminhado à CACP (ev. 18); Termo de Referência (ev. 19); encaminhado para C.G.M para análise e parecer (ev. 20); Parecer nº 120/2026 - C.G.M (ev. 21); Processo enviado a Procuradora para análise jurídica (ev. 22); processo devolvido à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação para adequações (ev. 23); Termo de Referência - Justificativa de Dispensa de Licitação (ev. 24); Despacho de Autorização da Autoridade Competente (ev. 25); Minuta do Contrato (ev. 26); Processo enviado a Procuradora para análise jurídica (ev. 27); Devolvido para adequações conforme Despacho PGM (ev. 28); Atestado de Capacidade Técnica (ev. 29); Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL, no âmbito do Município de Gurupi/TO (ev. 30).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subseqüente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho^[1], relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o dever **de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém relembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho^[2], *in verbis*:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Com base nisto, a Administração justifica a dispensa, do caso em análise, no inciso XV, do art. 75, da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Assim, para dispensa prevista no inciso XV, é necessário o atendimento de alguns requisitos, quais sejam: **a)** que a instituição seja brasileira; **b)** incumbida regimental ou estatutariamente de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa; **c)** detentora de inquestionável reputação ético profissional; **e)** sem fins lucrativos.

Nesse sentido, consta dos autos o Estatuto do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/TO, do qual se extrai que se trata de entidade de direito privado, brasileira, organizada sob a forma de serviço social autônomo, sem fins lucrativos. O art. 5º de seu Estatuto estabelece como objetivo institucional *“fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito; da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social”*.

Ressalta-se, ainda, que o objeto da contratação — implementar projeto voltado ao fomento do empreendedorismo local — encontra-se contemplado entre as finalidades estatutárias da instituição.

Quanto ao requisito da inquestionável reputação ética e profissional, verifica-se que foi anexado aos autos atestado de capacidade técnica apto a demonstrar experiência anterior satisfatória do SEBRAE na execução de serviços compatíveis com o objeto pretendido. **Conforme consignado na instrução processual**, a instituição possui notoriedade na área de consultoria e assessoramento às administrações, destacando-se, ainda, por sua especialização e comprovada expertise na execução do **Programa Cidade Empreendedora** em âmbito nacional. Ademais, verifica-se que os autos contêm documentação de regularidade cadastral, estatutária, fiscal e trabalhista, bem como consulta consolidada de pessoa jurídica e Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL, no âmbito do Município de Gurupi/TO, inexistindo, em princípio, elementos desabonadores capazes de infirmar a idoneidade institucional da entidade, bem como trata-se de entidade cuja reputação ética é amplamente reconhecida em âmbito nacional.

No que tange ao **procedimento da dispensa**, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificar o que dispõe o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021: Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, também trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Examinando os autos, verifica-se a juntada dos seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, autorização da autoridade competente, proposta de preços, documentação comprobatória do atendimento aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação da entidade, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas – CARL, no âmbito do Município de Gurupi/TO, Atestado de capacidade Técnica, comprovação de preço praticado mediante apresentação de contratos anteriores, Certidão do Grupo Gestor do Gasto Público, Declarações de Rubrica, Reservas Orçamentárias e Parecer da Controladoria, o que **evidencia aderência substancial às exigências legais aplicáveis, sem prejuízo das complementações pontuais adiante consignadas.**

Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), observa-se que a proposta comercial apresentada indica o valor total global de R\$ 569.400,00, com repartição entre contrapartida do SEBRAE e contrapartida do Município, sendo no valor de **R\$ 284.700,00 para cada um**. Verifica-se, ainda, que a instrução processual foi complementada com a juntada de contratos celebrados pelo SEBRAE com outros entes públicos, inclusive com outras Secretarias do Município de Gurupi, com a finalidade de demonstrar os preços praticados em contratações semelhantes, acompanhada de justificativa de preços apresentada pela Secretaria demandante. Tais documentos, em princípio, mostram-se aptos a subsidiar a instrução do feito quanto à justificativa econômica da contratação, especialmente por se tratar de contratação direta em que a compatibilidade dos preços pode ser demonstrada mediante contratações anteriores de objeto semelhante, observadas a natureza, a metodologia, a abrangência e a complexidade da solução pretendida.

No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se a presença, nos autos, da **Certidão de Autorização da Despesa emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público**, bem como das respectivas **declarações de rubrica e reservas orçamentárias**.

Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Diante do exposto, **uma vez preenchidas às exigências legais contidas na lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 304/2022, 0406/2023, 0407/2023 e 0864/2023, e desde que observadas as recomendações constantes deste parecer**, concluímos pela legalidade da presente dispensa e regular seguimento do feito.

Da análise da Minuta do Contrato

A **minuta do contrato (ev. 26)** contém: Dados dos Contratantes; **1)** Do fundamento legal; **2)** Do objeto e especificações; **3)** Do Valor e forma de pagamento; **4)** Das Obrigações da Contratante; **5)** Das Obrigações da Contratada; **6)** Da subcontratação; **7)** Da Garantia de execução; **8)** Fiscalização do contrato; **9)** Da extinção do Contrato; **10)** Da vigência; **11)** Dotação Orçamentária; **12)** Das publicações; **13)** Alterações; **14)** Do reajuste; **15)** Das Sanções e das penalidades; **16)** Dos encargos; **17)** Disposições Gerais; **18)** Foro.

Desse modo, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

- a) Que seja anexado aos o Termo de Autuação deste procedimento de dispensa;

b) Que, antes da assinatura do contrato, sejam atualizadas as certidões com prazos de validade expirados, em especial, o **Certificado de Regularidade do FGTS**, pois venceu durante a tramitação do processo;

c) Que seja desconsiderada a declaração relativa ao enquadramento da despesa nos limites previstos no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por ausência de pertinência jurídica com a hipótese de contratação adotada, uma vez que o presente procedimento não se fundamenta nos incisos I ou II do referido artigo, conforme justificativa legal apresentada pelo órgão demandante;

d) Que sejam observados e atendidos os apontamentos feitos pela Controladoria deste Município por meio do **Parecer nº 120/2026**.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Administrativo nº. 2026040828001 - 2026008862**, por meio de **dispensa de licitação** com fundamento no **Art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 30 de abril de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca - Procuradora Geral Adjunta Administrativa -Decreto Municipal nº 0650/2024 - OAB/TO 11.634

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[2] Idem 2

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.***.***-**-** - ALEXANDRE ORION REGINATO,
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210

Data e Hora: 30/04/2026 11:35:18



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): 006.***.***-** - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 30/04/2026 11:30:59



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/f49877c0-44a0-11f1-82da-66fa4288fab2>